

33



**MAURO ARAÚJO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

**EXMO. SENHOR DOUTOR DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ref. AI 006809/2009  
Proc. nº: S 255029/2009

SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHENSE LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador "in fine" assinado, vem, nos termos do Parágrafo único do artigo 114 da Lei 20.922/13, apresentar **RECURSO**, na certeza de que o COPAM, haverá por bem, dar provimento às razões a seguir aduzidas, por ser da mais absoluta Justiça.

Conforme se verifica, a decisão foi publicada em **25/03/2014 (terça-feira)**, assim, tem-se que o prazo de 30 dias para interposição do presente recurso finda em **24/04/2014 (quinta-feira)**, e dessa forma, nos termos do §1º do artigo 59 da Lei 14.184/2002<sup>1</sup>, é tempestivo o recurso, se protocolado nesta data.

Termos em que,  
P. deferimento.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2014.

**P/p MAURO LUIZ R. S. ARAÚJO**  
**OAB/MG 50794**

SIGED



00018621 1501 2014

Anote abaixo o número do SIPRO

0091365.117.2014.8

Recebido em: 25/04/14
Protocolo nº 942
Mauro
DE

<sup>1</sup> Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

IEF/30/04/2014



**MAURO ARAÚJO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

Eminentes Julgadores,

Deverá ser reformada a decisão de primeira instância proferida de forma extremamente minimalista, e até mesmo por que não dizer, irregular por advir de agente legalmente incompetente.

Assim requer seja dado provimento às pretensões da recorrente, conforme a lei, os fatos e fundamentos abaixo demonstrados:

### **1. DOS FATOS E DA DECISÃO APELADA**

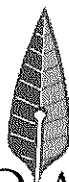
Trata-se de decisão de primeira instância proferida contra defesa administrativa interposta tempestivamente.

Em sede preliminar a recorrente alegou importantes questões de direito, bem como, tentou demonstrar a total ausência dos pressupostos básicos de validade do auto de infração, lavrado sem qualquer observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois esqueceu de garantir o adequado grau de certeza e segurança do caso, conforme determina o inciso VII do art. 5º da Lei 14.184/2002.

A peça vestibular indeferida, antes mesmo de expor os fatos, requereu análise de questões preliminares de suma importância, bem como, requereu, como objeto de prova, que lhe fossem dadas informações e vistas a documentos de posse do fiscal, tudo essencial à defesa, o que aliás está assegurado em todo processo administrativo.

A recorrente alegou as seguintes questões prejudiciais ao bom direito:

- 1) *Cerceamento de defesa – falta de indicação sobre quais documentos ambientais se referia a autuação – acusação genérica;*
- 2) *Falta de justa causa, razoabilidade e finalidade do ato (bem jurídico a ser tutelado), pois a autuação tratou de supostas irregularidades de Notas Fiscais, o que impede sobremaneira a discussão sobre os fatos;*
- 3) *Falta de embasamento legal – multa criada e aplicada exclusivamente em Decreto, sem correspondência com a Lei 14.309/2002*
- 4) *Demonstração clara e objetiva de que o carvão não chegou a ser transportado.*



**MAURO ARAÚJO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

- 5) Falta de competência legal do fiscal atuante ( falta de designação específica, nos termos da lei ) ;
- 6) Multa aplicada em valores superiores aos valores permitidos na Lei 14.309/2002.

Por sua vez, a decisão recentemente publicada, foi emanada de pessoa completamente incompetente ( legalmente ), diga-se, que não se preocupou em atacar nenhum dos pontos retro mencionados, e forma apenas perfunctória, sem qualquer fundamentação legal, decidiu a sorte da atuada em pouquíssimas linhas.

Ora, nada se falou ou rebateu as questões preliminares interpostas, assim como também nada se falou sobre os documentos que estão em sua posse, tempestivamente requeridos pela atuada para que pudesse adentrar nas questões fatos.

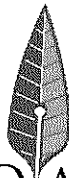
Com a devida vênia, a singela análise dos autos foi feita de forma a apenas justificar a cobrança da multa pecuniária, sem se preocupar em analisar ou atacar os pontos colocados em discussão, muito menos de forma a permitir a ampla defesa e contraditório.

Agindo desta forma e antes de revigorarmos as razões expostas em sede preliminar a serem atacadas por este colegiado (vez que nenhuma delas foi devidamente enfrentada), mister se faz uma análise preliminar das questões que estão a fulminar o irregular julgamento, e uma vez sendo totalmente nulo, é necessário que novo julgamento seja procedido pela autoridade a quo por inobservância aos comandos da Lei 14.184/2002, e de outros importantes textos constitucionais e infraconstitucionais.

## **2. DAS RAZÕES PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Conforme asseverou a autoridade julgadora, a legislação processual aplicável ao caso é a Lei 14.184/2002 e a Lei 20.922/2013 ( que revogou a Lei 14.309/02) .

Para aqueles mais sépticos, descrentes do devido processo legal e da ampla defesa, sugerimos antes uma atenta leitura das Lei Federal 9.605/98 e seu



**MAURO ARAÚJO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

Decreto regulamentador 6.514/08; da Lei Estadual 14.309/2002 e seu Decreto regulamentador 44.844/2008, todos eles citados na autuação.

Vejamos o que diz o artigo 36 do Decreto 44.844/2008:

*Art. 36. Apresentada defesa, **o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.** (grifamos)*

Assim, sem dúvida a regra processual a ser aplicada é a prevista na Lei 14.184/2002.

Aplicando esta importante regra jurídica, necessário antes ao julgador avaliar as seguintes preliminares de nulidade do julgamento, para ao final declara-lo nulo, remetendo os autos a instância inferior para um novo julgamento, sob pena de supressão de instância. Tudo em homenagem aos princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

### **3. NULIDADES DO JULGAMENTO**

#### **3.1. DA DECISÃO PROFERIDA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE**

Conforme se verifica no corpo da decisão ora atacada, a defesa vestibular sequer foi analisada no mérito, por pessoa que segundo o art. 114 da Lei 20.922/13, não tinha competência para tanto.

Conforme se vê pela cópia, na íntegra, dos autos encaminhados pelo IEF, a análise e decisão de primeira instância foi proferida pela Sra. Rosângela Alves Ribeiro Oliveira, analista ambiental. Ou seja, a análise, muito menos a decisão deste processo, são originárias do Diretor Geral do órgão, aliás como expressamente determinava o § 4º do artigo 60 da Lei 14.309/2002.

CONTUDO, ALERTA que o artigo 60 da Lei 14.309/2002, foi REVOGADO.

Nem se diga ser possível a "delegação de poderes" para decisão de recursos, uma vez ser esta "delegação" expressamente vedada pelo artigo 41 c/c artigo 44, II e III, da Lei 14.184/2002, vejamos:



**MAURO ARAÚJO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

Art. 41 **A competência é irrenunciável**, é exercida pela autoridade a que foi atribuída e pode ser delegada. (...)

Art. 44 **Não podem** ser objeto de delegação: (...);  
II a decisão de recurso;  
III a matéria de competência exclusiva da autoridade delegante.

Uma vez que não houve análise das questões apostas pela autoridade competente, deverá o processo retornar à primeira instância para quem de direito faça a análise.

### **3.2. FALTA DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS**

Noutro norte, a análise dos autos demonstra que foi desrespeitado o devido processo legal, na medida em que a autoridade julgadora deixou de oportunizar a necessária e processual "alegações finais", o que está previsto nos artigos 5, VIII e 8, IV, também da Lei 14.184/2002:

Art. 5º **Em processo administrativo** serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: (...)

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à **apresentação de alegações** e à interposição de recurso;

Art. 8º O postulante e o destinatário do **processo têm os seguintes direitos perante a Administração**, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:(...)

IV **formular alegação e apresentar documento antes da decisão**, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

Art. 36 Encerrada a instrução, **o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias**, salvo em virtude de disposição legal.

Com a devida vênia, a decisão foi proferida de forma extremamente rápida e arrecadatória, o que não é a "solução financeira dos problemas econômicos do ente federativo", ainda mais quando tomada em claro prejuízo à defesa diante da falta de oportunidade de "alegações finais", principalmente para este caso, já que seria quando a recorrente poderia individualizar e rebater as questões de fato após a instrução processual.



**MAURO ARAÚJO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

Note que há pedido expresso para que se indicasse quais os documentos estariam envolvidos na autuação, relativo à 5 cargas ou documentos cedidos à outrem, isto porque no auto de infração ou fiscalização nada consta.

De fato a decisão demonstrou ser "minimalista" quando afirma apenas que a recorrente "não logrou êxito a autuada em comprovar que não cometeu a infração". E mais, as páginas dos autos sequer estão numeradas ( o que é uma exigência legal- art. 19 da Lei 14.184/2002<sup>2</sup> ),

Em pleno Século XXI, há que ser louvado e apreciado o *Estado de Direito Democrático*. No vale tudo para incriminar réus, não se pode dizer que o ônus da prova cabe ao acusado e que deve ele sem saber porque está sendo autuado, pasmem, *apresentar provas de sua inocência*.

Veja que ao deixar de criar o "nexo casual" entre causa e consequência, descrevendo e tipificando o caso, a autoridade deixou de tecer o ato de forma a garantir a certeza da autuação ambiental, capitulada como "concorrer para a prática da infração e obter vantagem enviado carvão para local diverso do que estava descrito na Nota Fiscal", aliás 05 Notas Fiscais.

O tal ofício 133384/2008, que serviu de base à autuação, **nunca afirmou que fez, mas pedir permissão para fazê-lo.**

Só uma mente turvada pela obsessão condenatória e arrecadatória pode conceber tamanha barbaridade jurídica. Não se pode ignorar o princípio cívico e republicano da *presunção da inocência*, degradando conquista secular da cidadania. O julgador não pode proferir o seu voto com raiva.

Nulo, portanto o procedimento que deixa de observar o devido processo legal. O julgamento deve ser anulado, sendo oportunizada fase de apresentação de alegações finais, feitas após conhecidos os fatos e instruído o feito para julgamento, e isto envolve necessariamente, acesso aos documentos e laudos de posse do fiscal que o levaram a dito ato inquisidor, é importante que este faça a sua contradita.

<sup>2</sup> Art. 19 As páginas do processo serão numeradas sequencialmente e rubricadas.



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

**3.3. NULIDADE DO JULGAMENTO – FALTA DE ANÁLISE DAS PROVAS E INFORMAÇÕES REQUERIDAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.**

Em sua defesa a recorrente REQUEREU expressamente que fossem colocados à sua disposição os documentos citados no auto de infração, relações, pareceres, atos declaratórios, etc., a fim de que possa se defender, reabrindo o prazo para apresentação de razões de fato.

Seus pedidos foram e são legítimos, encontram guarita nos artigos 5º, incisos I a VIII e X; 24º e 27º, todos da Lei 14.184/2002, c/c artigo 34º do Decreto 44.844/2008, in verbis:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I atuação conforme a lei e o direito;
- II atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;
- III atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;
- IV divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;
- V indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;
- VI observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;
- VII adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;
- VIII garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;
- (...)
- X impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado.

Art. 24 Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.



**MAURO ARAÚJO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

Art. 27 O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Art. 34. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

(...)

§ 2º Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo atuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

§ 4º O atuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

De certo que os ditos requerimentos passaram completamente despercebidos pelo eminente julgador, pois, além de não se pronunciar sobre as provas requeridas, quando deveria (e de forma fundamentada, nos termos do § único art. 24 da Lei 14.184/2002), alegou que a atuada não logrou êxito comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imposta a teor do art. 34 parágrafo 2º do Decreto 44.844/08, ora como comprovar fatos sobre os quais não se sabe com exatidão e clareza feitos na acusação, e mais, e quanto aos documentos que ensejaram a atuação: laudos, atos, vistorias, etc., de posse do IEF e que **DEVEM DE OFÍCIO**, repito, **devem DE OFÍCIO**, serem colocados à disposição da empresa recorrente? Aliás, como determina o artigo 26 da Lei 14.184/2002:

**Art. 26 Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.**

Diante disto, mister a anulação do irregular procedimento, a fim de que se possa permitir o acesso da atuada a estes importantíssimos documentos, laudos, perícias de falsidade (se por acaso existentes), sob pena de cerceamento ao amplo direito de defesa.





**MAURO ARAÚJO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

### **3.4. INOBSERVÂNCIA DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES POR OCASIÃO DO JULGAMENTO**

Cumpra ainda ressaltar pela análise dos autos que o processo administrativo desrespeitou também aos §§ 1º e 2º, do artigo 60 da Lei 14.309/2002, quando o eminente "relator" da decisão primeira deixou de observar a aplicação de atenuantes. Vejamos o que diz o texto a lei:

§ 1º – Na análise dos recursos administrativos, serão observados:

I – multa-base, prevista no Anexo desta lei;

II – atenuantes e agravantes;

III – redução em até cem por cento do valor aplicado;

IV – existência da nulidade.

§ 2º – São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II – o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – a comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade.

Assim, mais uma razão para total nulidade da decisão proferida.

### **3.5. NULIDADE DO JULGAMENTO - FALTA DE ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO SOBRE AS RELEVANTES QUESTÕES DE DIREITO AVENTADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Segundo o ilustre Mestre **Hely Lopes Meirelles**, em "Direito Administrativo Brasileiro": "a decisão do recurso há de ser fundamentada com motivação própria do julgador ou aceitação expressa das razões do recorrido, ou de pareceres emitidos no processo".



**MAURO ARAÚJO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

Cabe acrescentar que a exigência de motivação da decisão encontra respaldo em diversos textos legais dos quais destacamos aqueles diretamente relacionados ao caso em tela.

**LEI 14.184/2002:**

Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação matéria de sua competência.

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

**DECRETO 44.844/08**

Art. 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

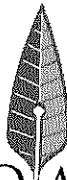
**DECRETO FEDERAL 6.514/2008**

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Com a devida vênia, não foi o que se viu, a decisão foi proferida de forma a não analisar os que lhe foi proposto. Em nada respeitou aos princípios legais retro mencionados, principalmente em relação à coerência com os fatos e fundamentos expostos na peça inicial.

Na verdade, a decisão limitou-se a endossar o auto de infração através de manobra casuística de pulverização das garantias constitucionais.

Rogata máxima vênia, a decisão demonstrou conhecimento precário e rudimentar dos meandros da administração pública e do assunto que envolveu o caso em tela, qual seja, uso de GCA "adulterada" ou "falsa", não se sabe qual dos dois verbetes. As preliminares de decadência e irretroatividade da lei penal, nem mesmo foram analisadas. A decisão que proferiu a sentença condenatória deixou de observar o que foi alegado na peça de defesa.



**MAURO ARAÚJO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

Do exposto, outro não poderá ser o entendimento desta câmara senão o de que a decisão proferida está afastada do processo legal por não rebafer os pontos alegados pela defesa, devendo ser anulada e retornar à instância inferior, de forma que se ordene a análise dos pontos colocados à discussão, do contrário, se estes pontos forem objeto de decisão direta deste conselho, haverá verdadeira "supressão de instância", pois a instância superior estará julgando matéria não examinada pela instância inferior, afrontando o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV CF), uma vez que não se pode avançar em temas dos quais dependam de análises fáticas em vista do requerimento de provas que sequer analisado.

Portanto, o adequado e correto é a anulação da decisão e retorno dos autos a fim de que sejam examinadas todas as circunstâncias em torno dos fatos e das provas requeridas, como alias tem decidido o STJ (REsp 196160 SC 1998/0087381-3 – Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA - publicação: DJ 17.06.2002 p. 195):

***Processual Civil. Supressão de Instância. Art. 515, CPC.***

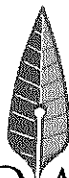
***1. Afastada pelo Tribunal de origem a carência de ação reconhecida pela sentença, não lhe é permitido adentrar o mérito, pena de supressão de instância, com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Recurso provido***

**4. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO**

Se ultrapassadas as preliminares e diante do princípio da eventualidade, a recorrente interpõe o recurso pelas seguintes razões e fundamentos.

Para melhor esclarecimento, o auto de infração foi lavrado porque:

*"Por **ceder** a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente e **entregar** produto ou subproduto florestal controlado em local diverso no constante na Nota Fiscal e documento de controle. Os 05 veículos citados conforme ofício protocolizado de nº 133384/2008/Anexo, foram utilizados pela atuada."*



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

A multa foi aplicada com supedâneo nos números de ordem 356 e 363 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Apesar de se fazer menção em campo próprio, não foram enviados os tais "anexos" e "documentos" citados, tão pouco, os pareceres, laudos, atos, etc., que levaram a conclusão consumativa do auto de infração. Assim como também não está indicada a numeração dos 05 documentos fiscais e ambientais.

#### 4.1. DA TIPIFICAÇÃO DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO

No espaço reservado para apor o "embasamento legal" da multa, "campo nº 11" do Auto de Infração, a multa foi calculada e aplicada, com base nos "códigos 356 e 363", cuja descrição do fato típico consta apenas do Decreto 44.844/2008.

Não há sequer referência à Lei 14.309/2002, razão pela qual a "conduta típica" está formulada com base em Decreto.

**Data vênia, o cancelamento do auto de infração é questão preliminar de direito que deve ser observado de plano, haja vista lhe faltar, naquela época, os pressupostos básicos descritos no artigo 59 da Lei 14.309/2002, aqui transcrito *in verbis*:**

**"Art. 59 - As infrações a esta Lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório." (grifamos)**

**Da mesma forma, falta-lhe requisitos básicos descritos no artigo 31, inciso II, do Decreto 44.844/2008, que determina ser obrigatório ao auto de infração:**

**"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter: (...)**

**III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;"**



# MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

Para melhor elucidação, vejamos o que dizem os números de

ordem acima:

Código da infração	356
Descrição da infração	Ceder a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por documento
Outras cominações	- Apreensão do documento  - Apreensão e perda do produto florestal acobertado indevidamente  - Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração.  - Custas de deslocamento e depósito  - Suspensão ou embargo das atividades do cedente e do beneficiado, pelo órgão, se for o caso.
Observações	

Código da infração	363
Descrição da infração	Receber ou <b>entregar</b> produto ou subproduto florestal controlado em local diverso do constante na nota fiscal e documentos de controle ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Receber  II-entregar produto ou <b>subproduto florestal controlado</b> em local diverso do constante na nota fiscal e ou documentos de controle ambiental.  R\$ 2.000,00 a R\$ 6.000,00 por ato
Outras cominações	- Apreensão de todo o produto/subproduto florestal  - Apreensão do documento  - Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração.  - Custas de deslocamento e depósito



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

O ato administrativo fugiu aos princípios da *forma*, da *legalidade* e do *devido processo legal*, e principalmente da *FINALIDADE*, pois o fiscal, arbitrariamente, sem qualquer análise técnica, e por presunção, determinou que a empresa teria recebido carga de terceiros, mas sem ao menos citar os números das Notas Fiscais de Produtor, GCA e Notas Fiscais de Entrada.

## 5. DOS FATOS

A *Siderúrgica União Bondespachense* protocolou, de fato, em 16/10/2008, sob o número 133384/2008, pedido para pudesse enviar cargas que não mais seriam utilizadas para outra empresa.

**CONTUDO**, em momento algum foi dito que já FORAM entregues as cargas, por esta razão o fiscal faltou com a verdade, quando afirma que a prova dos fatos seria o ofício 0133384/2008.

O IEF, até hoje, não deu resposta do pedido, quando a lei (14.184/2002) lhe conferia o prazo de 10 ( dez ) dias para agir.

A fiscalização muito menos esteve no local para aferir se as cargas foram cedidas, enviadas ou recebidas, sendo certo afirmar que antes de analisar o pedido (seu poder-dever), a autoridade atuante já supôs que as cargas foram entregues, o que data vênica comprova o caráter adotado de omissão e arrecadação.

Assim, sem nem mesmo comprovar que houve o fato, duas autuações foram aplicada, por **ceder e entregar**.

Com a devida vênica, não houve recebimento de documentos de terceiros, e muito menos concorrência para o fato.

66  
9



**MAURO ARAÚJO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

Por simples leitura do Decreto 44.844/2008, vê-se que o código 356, **SÓ PODE SER APLICADO ÀQUELE QUE "Ceder a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente".**

No caso a recorrente não "cedeu" ou "entregou" as cargas, sendo que no caso em tela a tipificação não comporta aplicação da multa para aquele que requer envio para outra empresa de cargas que não irá consumir, o que sempre foi deferido pelo IEF em casos semelhantes.

Por estas razões o auto de infração em tela é nulo desde seu nascedouro.

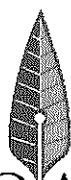
Diante do exposto, REQUER mais uma vez, que seja "individualizada" a autuação com os números dos documentos e que sejam entregue cópia de todos os documentos que tenham relação com o caso, tais como, pareceres, atos declaratórios, etc., tudo para que possa se defender, reabrindo o prazo de apresentação de razões de fato, caso as preliminares erigidas não sejam aceitas.

**5.1 DA PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA EM VALOR SUPERIOR À LEI 14.309/2002.**

Vê-se por derradeiro que a multa aplicada pelo fiscal tem base na revogada Lei 14.309/2002, mas a pena pecuniária calculada nos termos dos códigos 356 e 363 do Decreto 44.844/2008.

Como se viu, o Decreto 44.844/2008, além de não ser norma constitucionalmente apta à criação de penalidades; e mais, além de NÃO poder retroagir no tempo para penalizar, há outro importante aspecto que não foi verificado, qual seja, o de que o auto de infração extrapolou, em muito, o limite pecuniário indicado **NO NÚMERO DE ORDEM 25, CONSTANTE DO ANEXO À LEI 14.309/2002.** É que o texto retro determina que a multa pecuniária será de R\$

67



**MAURO ARAÚJO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

300,00 ( trezentos reais ) por documento, para os casos descritos no auto de infração, uso indevido. Vejamos:

25	Ceder a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente	300,00	- por documento ou autorização	- apreensão do produto/ documento ou autorização
----	--	--------	--------------------------------	--

Razão pela qual a multa cominada máxima deve ser R\$ 1.500,00 (R\$ 300,00 x 5 documentos). Se exigida no valor descrito no auto de infração, **ensejará claro que houve "abuso de poder"**.

**6. DOS PEDIDOS**

Por fim, requer diante das preliminares arguidas, e diante da realidade fática, **que seja cancelado o Auto de Infração** em comenda, tudo de conformidade com a Lei e com os princípios que regem os atos administrativos, se não for este o entendimento do douto julgador.

Devendo ser analisadas todas as preliminares, e se ultrapassadas, REQUER, que sejam colocados à sua disposição, todos os documentos citados no auto de infração e de fiscalização que tenham relação com o caso, tais como, pareceres, atos declaratórios, etc., tudo para que possa finalmente se defender, reabrindo prazo de apresentação de razões de fato, segundo os princípios da ampla defesa e do contraditório, quando ao final será o auto de infração cancelado.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2014.

**P/p Mauro Luiz R. S. Araújo**  
**OAB/MG 50.794**